

## RESOLUÇÃO Nº 46, 11 DE SETEMBRO DE 2018.

Altera a Resolução nº. 42, de 02 de agosto de 2015, que disciplina o regime da coparticipação, estabelecem percentual de multa e atualização monetária e disciplina parcelamento de débitos.

A Diretoria da CASSIND-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DO SINDIFISCO, na forma que lhe faculta o **inciso III do artigo 29 do Estatuto Social**, e tendo em vista o disposto nos seguintes dispositivos, **parágrafo 2º do artigo 40, parágrafo 5º do artigo 42 e 51 do Regulamento do “Plano Fisco I”**.

### RESOLVE:

**Art. 1º** As coparticipações a que se referem **os incisos I, II, III e IV do art. 38** do Regulamento são aplicáveis, de modo igualitário, a todos beneficiários inscritos no Plano Fisco I, independente da faixa etária, categoria ou qualquer outra segmentação.

**Art. 2º** Tendo em vista a complexidade de tratamento e/ou difícil grau de resolutividade de determinadas patologias, **estão dispensados das coparticipações** financeiras aludidas no **caput** do artigo anterior, os portadores de **diabetes, AIDS, câncer, doenças renais e hepatite tipo c**, somente em relação aos exames e tratamentos em séries ligados diretamente as referidas enfermidades; N.R. conforme AGO de 23/9/2004.

**§1º** Poderão ser isentos de coparticipação os usuários que realizarem procedimentos junto a prestadores da rede credenciada ou não, e solicitarem reembolso quando o valor líquido a ser reembolsado for inferior ao valor líquido que seria pago pelo plano; (valor líquido assim considerado o valor do procedimento deduzido do valor da coparticipação) devida em conformidade com o artigo 38 do regulamento assistencial do plano Fisco I e convênios firmados;

**§2º** Como exames e tratamentos ligados ou doenças relacionadas, entende-se aquelas com diagnóstico definido, cuja causa seja em decorrência de uma das patologias previstas no capto deste artigo;

**§3º** Para os tratamentos e ou exames solicitados a título preventivo e ou investigativo não será aplicado o benefício de isenção da coparticipação;

**§4º** O benefício da isenção de coparticipação será aplicado a partir da data em que o plano for notificado formalmente, via relatório médico ou mediante laudo de exames **diagnósticos**. Após **avaliação do setor médico do plano**, os referidos documentos devem ser entregues ao setor de atendimento do plano em via original;

**Art. 3º** Em caso de inadimplência no pagamento das obrigações financeiras de responsabilidade dos associados será aplicada a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito vencido e também serão acrescidos juros de mora de 1% ao mês, até a efetiva data do pagamento ou da negociação.



§1º Os títulos em atraso poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes, desde que o montante de cada parcela não seja inferior a:

I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) quando correspondentes a coparticipação;

II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) quando correspondentes a (s) quota (s).

§2º O valor da primeira parcela deverá ser pago no dia seguinte ao da negociação, mediante depósito em conta corrente da CASSIND, ou débito em conta;

§3º Os valores das parcelas seguintes serão disponibilizados através da modalidade débito em conta nos meses subsequentes ao da negociação, com datas e valores definidos no ato do acordo.

**Art. 4º** Nova negociação somente será permitida quando o associado ou beneficiário especial já houver honrado ou honrar no momento a negociação anterior na sua integralidade.

**Art. 5º** A inadimplência por prazo superior a trinta dias, ensejará na cobrança dos serviços utilizados durante o período que o beneficiário ou agregado familiar ficou suspenso e fez uso de qualquer serviço de ordem assistencial na rede credenciada do plano. Essa despesa indevida quando realizada por um usuário inadimplente será acrescida no boleto mensal do responsável titular do plano.

**Art. 6º** Para os usuários excluídos do plano por inadimplência ou mesmo que após o seu afastamento seja identificado débitos decorrente da utilização (coparticipação, uso indevido), a forma de negociação dos débitos remanescentes será a mesma prevista no Art. 3º e 4º, da presente Resolução;

**Parágrafo primeiro** – Ainda para os usuários excluídos quando do retorno ou não será permitido a diretoria com anuência do conselho Administrativo em período promocional promover alguma forma de promoção para quitação dos débitos remanescentes diferente das mesmas previstas no Art. 3º, 4º e 6º, da presente Resolução;


**Parágrafo segundo** – O retorno de usuários com débitos remanescentes só será permitido após a quitação total do seu débito.

**Art. 7º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no informativo da Entidade, produzindo seus efeitos a partir desta data.

**Art. 10º** Fica revogada a Resolução nº 42, de 02 de agosto de 2015.

Aracaju, 11 de setembro de 2018.

  
**RICARDO OLIVA BARBOSA**  
Presidente

  
**BALBINO JOSÉ SILVA NETO**  
Diretor Financeiro

